ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 313
24 / 03 / 2003
RUBRICA | FOLHAS 01

MENSAGEM/045

Rio Grande, 21 de março de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 006/2003 que "**MODIFICA OS ARTIGOS 21 E 35 DA LEI Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5.722, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.**"

Justificamos o presente Projeto de Lei face impropriedades de técnica legislativa na elaboração da Lei nº 5.722 de 23 de dezembro de 2002, tornou-se necessária a elaboração do presente projeto visando a que houve entendimento com clareza dos termos e expressões utilizadas por isso a proposta de alteração do artigo 21 da Lei 5.336/99. A alteração do artigo 35 da mesma Lei se faz necessária por medida de justiça eis que com a atual redação existe interpretação ambígua se as escolas de educação especial pertencem ou não ao sistema municipal de ensino. Tal fato pode acarretar prejuízos aos professores especializados que atuam nessas escolas se os termos do referido artigo não forem de clareza meridiana.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SRº
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 314
24/03/2003
RUBRICA FOLHAS 03

PROJETO DE LEI Nº 010, de 21 de março de 2003.

MODIFICA OS ARTIGOS 21 E 35 DA LEI Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5.722, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 1º - O artigo 21 da Lei 5.336, de 16 de setembro de 1999 com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.722, de 23 de dezembro de 2002 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a aquiesência do convocado, poderá o Prefeito Municipal convocar, por tempo determinado, o servidor do Magistério para prestar serviço em regime suplementar de 12 (doze) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do sistema de ensino municipal."

§ 1º - A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20(vinte) horas do servidor do Magistério não poderá exceder a 12 (doze) meses e tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Ficam excluidos da vedação do artigo 21, os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao sistema educacional.

Art. 2º - O artigo 35 da Lei nº 5.336 de 16 de setembro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 35 - Será devida a gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o básico do seu nível no regime de 20 (vinte) horas, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, em escolas de educação especial com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em exercício no sistema municipal de ensino e em escolas de educação especial conveniadas por interesse do sistema educacional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se a Lei nº 5.722 de 23 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO, 21 de março de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 04

D E S P A C H O **Processo nº** 314

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Maria de Lourdes

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

O presente projeto está sendo arquivado, por solicitação do Executivo (ver fls. 04)

José
29.09.03

Sr. Presidente.

Face ao v. despacho que distribuiu em carga para relatar o processo nº 314, de 24 de março de 2003, que se refere ao Projeto de Lei nº 010, de 21 de março de 2003, de iniciativa do Executivo Municipal, que modifica os artigos 21 e 35 da Lei 5.336, de 16 de setembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.722, de 23 de dezembro de 2002, relatamos que:

1. Vários são os conflitos encontrados no Projeto de Lei em analise, os quais passaremos a discorrer.
    a. Quanto ao § 1º do Art. 21 temos que ao apresentar a locução "*regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas*", o mesmo foi colocado em desarmonia com o caput do artigo, visto que neste se pretende alterar o regime suplementar para 12 (doze) ou 20 (vinte) horas, estabelecendo um conflito quanto ao regime suplementar, objeto do PL em análise. É preciso definir com clareza no PL, a qual regime suplementar se refere, se o novo de 12 (doze) ou 20 (vinte) horas ou 10 (dez) ou 20 (vinte) horas que já consta da Lei em vigência.
    b. Considerando o apontado em nosso item (a) anterior, o mesmo se da em relação ao § 3º do Art. 21 da Lei 5.336, de 16 de setembro de 1999, visto que o PL em análise não propõe alteração neste parágrafo.
    c. Quanto ao § 5º do Art. 21 temos que se propõe regra determinada, onde se lê: "*Ficam excluídos da vedação do artigo 21...*" *(grifo nosso).* No entanto o artigo a que se refere este parágrafo não apresenta qualquer vedação. Nota-se que existe semelhança na redação do parágrafo em tela, e o § 2º do Art. 21 da Lei 5.722, de 23 de dezembro de 2002. No entanto, é preciso ressaltar que tal semelhança se desfaz quando o PL deixa de contemplar em sua redação a locução, "*no âmbito do município*", existente no § 2º da Lei 5.722, se configurando em supressão da mesma. Sugere-ser que neste caso, entendido como supressão, seja mantido o § 2º apenas com a retirada da locução "*no âmbito do município*", o que por si só dispensaria a inclusão de um novo parágrafo, ficando desnecessário o § 5º proposto.

Este é o relato.

Considerando o relatado somos pelo retorno do PL em análise, ao proponente, para as correções necessárias.

Câmara de Vereadores do Rio Grande, 07 de abril de 2003

Maria de Loudes Lose
Vereadora do PT
Relatora

Senhor Presidente:
1- Acolho parecer da Vr.ª Maria de Lourdes Lose;
2- Solicito a devolução do processo nº 313 ao Executivo Municipal a fim de que sejam procedidos os adequações em tela, como V. Exa. acha necessário.

Rio Grande, 8 de Abril de 2003

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

4/5.05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO 314

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver impedimento a sua tramitação.**

| | | INCONSTITUCIONAL

| | | ANTIJURÍDICO

| | | ANTIREGIMENTAL

| | | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Dos originais dos anais Salve Vol. I
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP-96.200-110 FONE(51)211-17-11-FAX (51)211-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: camgd@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Ofício 002/2003

Rio Grande, 11 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos, respeitosamente, solicitar para que o Projeto de Lei do Executivo n°010/2003, Processo n° 314/2003, seja adequado pelo Executivo Municipal, conforme cópia anexa, do relato da Relatora Ver° Maria de Lourdes Lose, aprovado pela CCJ.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos

Renato Tubino Lempek
Presidente da CCJ

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande
Nesta

RECEBI EM
13.08.03

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07 Rf

CÂMARA DE VEREADORES
PROC. 1142
22 / 09 / 2003
FLS. 02

MENSAGEM/272

Rio Grande, 22 de setembro de 2003.

Senhor Presidente

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em complementação a Mensagem 198 que encaminhou a essa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 037 que **"CRIA A SECRETARIA ESPECIAL DO CASSINO – SEC E EXTINGÜE A AUTARQUIA DO BALNEÁRIO CASSINO – ABC"**, estamos enviando em atenção ao Ofício nº 806/2003 de 26 de agosto de 2003 a estimativa de impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a Secretaria Especial do Cassino – SEC e nos dois subseqüentes, para que sejam dirimidas dúvidas da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Quanto ao Projeto de Lei nº 046, encaminhado através da Mensagem 228, em atenção, também, ao Ofício acima referenciado estamos enviando parecer do IGAM – 3986/2002, referente ao FUNDEF.

Outrossim, solicitamos que seja arquivado o Projeto de Lei nº 010, enviado através da Mensagem nº 045.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA ESPECIAL DO CASSINO

Previsão da Folha	*2004*	*2005*	*2006*
Previsão da Folha	1469433,27	1.616.376,60	1.767.014,20
Reposição 8,5%	136.504,73	.....	.....
Reposição 10%	.....	150.155,20	165.170,72
Total da Folha	1.605.938,00	1.766.531,80	1.932.184,92

Anexo ao Projeto de Lei nº 37, Mensagem/198.

f/5.09

INFORMAÇÃO 3986/2002

FUNDEF. APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% EM REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES EM EFETIVO EXERCÍCIO MAGISTÉRIO.

A matéria encaminhada a esta Consultoria pela Srª.Ana Maria Bastos Bidart, Servidora do Município de Rio Grande, RS, solicita Informação que versa sobre a obrigatoriedade de aplicação dos recursos do FUNDEF dentro do exercício em que ingressa a receita, em especial quanto à obrigatoriedade ou não de aplicar os 60% dentro do mesmo exercício.

Preliminarmente, cabe destacar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, destina-se a subsidiar despesas com a Educação Fundamental, dentre as quais se incluem as despesas com pessoal.

A Lei Federal nº 9.424/96, que dispõe sobre o FUNDEF, fixa em mínimo 60% dos recursos do FUNDEF, para serem utilizados com o pagamento de profissionais que estejam em efetivo exercício de suas atividades, segundo a redação do caput do Art. 7º

> *Art. 7º* ***Os recursos do Fundo****, incluída a complementação da União, quando for o caso,* ***serão utilizados pelos*** *Estados, Distrito Federal e* ***Municípios****,* ***assegurados, pelo menos, 60 %*** *(sessenta por cento)* ***para a remuneração dos profissionais do Magistério,*** *em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.*

Logo incluem-se nesse grupo de profissionais, de que trata o art. 7º da Lei do FUNDEF, apenas os professores que estiverem exercendo a docência, sendo assim, qualquer profissional que desempenhar outra função não estará englobado por essa parcela do recurso (60%), contudo restam ainda 40%, do mesmo, que podem ser utilizados das formas definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que trata da aplicação dos recursos da MDE:

R. General Câmara, 432 604 – Centro – Porto Alegre – RS – CEP 90010-230
Fone 51.3211.1527 – Fax 51 3226 4808 – E-mail: igam@igamcebrap.com.br
Site: www.cursodistancia.com.br e www.igamcebrap.com.br

f/s. 10

> *Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*
> *I - **remuneração** e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

Nesta linha estariam inclusos nos 40% restantes. do FUNDEF, os demais servidores relacionados à educação, inclusive os que tratam de serviços administrativos, por tratar-se de atividade-meio para o atendimento do ensino fundamental.

Nesse sentido, também trilha o egrégio Tribunal de Contas do Estado, através do Par. COL/AUD/TCE 01/92, Par. AUD/TCE 64/98, Par. AUD/TCE 09/99, Inf. CT/TCE 202/98, Inf. CT/TCE 249/98, § 2º, e do processo nº 009127-02.00/98-7, julgado no dia 28/04/1999, cujo relator foi o conselheiro Helio Saul Mileski, da qual cito o seguinte trecho

> *Já o que pode ser entendido como efetivo exercício do magistério encontra-se delimitado na Informação nº 202/98 da Consultoria Técnica e Parecer n.º 64/98 da Auditoria, no qual restou consignado a posição jurisprudencial desta Corte quanto ao tema. Assim, fica claro que, do referido Fundo, 60% deverão ser destinados à remuneração dos professores em atividade de magistério, afastada a interpretação extensiva do dispositivo constitucional, e dos restantes 40% podem ser custeadas as despesas com remuneração dos demais profissionais da educação, de outros servidores (da esfera administrativa, por exemplo) e do Secretário Municipal de Educação, dos Diretores de Escola, e Pedagógicos e outros do mesmo nível, como bem exposto na Informação da Consultoria Técnica.*

Salienta-se que pela sistemática da redistribuição do FUNDEF, os Municípios que "perdem" com o mesmo, ou seja, que contribuem mais do que recebem de retorno, obrigatoriamente devem aplicar todo o valor que retorna sob pena de não conseguir atingir o percentual mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE; entretanto, para os Municípios que "ganham" com FUNDEF, que recebem um "plus" em função do número de matrículas escolares, a lógica é que aplicasse o recurso recebido dentro do mesmo exercício financeiro, porém, caso o Município não consiga deverá ser aplicado na mesma finalidade para o qual se destina no próximo exercício.

fls 11

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou ente obrigatoriedade, através do parágrafo único do art. 8º:

> *Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Por fim, no caso de não ter sido aplicado todo o recurso do FUNDEF dentro do exercício em que fora recebido deverá ser utilizado no exercício seguinte na mesma finalidade, ou seja, resguardando o mínimo de 60% para as despesas com remuneração, incluindo encargos, na proporção em que for sendo gasto.

Entretanto, cabe salientar que, caso o Município tenha aplicado o mínimo de 60% dos valores recebidos do FUNDEF (total do retorno) na remuneração dos professores em efetivo exercício do magistério, dentro do exercício do efetivo recebimento do recurso financeiro, o saldo remanescente, desde que não comprometido, que servirá para a abertura de crédito adicional, por superávit financeiro vinculado, poderá ser aplicado integralmente nas demais despesas vinculadas ao FUNDEF, dentro dos 40%. Não há vinculação quanto ao fato de abrir crédito adicional por superávit do FUNDEF deva observar a aplicação dos 60% em remuneração do magistério, uma vez que o mesmo já tenha sido percentual atingido no ano do seu ingresso, desde que devidamente comprovado.

Em conclusão, opina-se pela possibilidade de destinar o superávit financeiro do FUNDEF nas ações enquadradas nos 40%, desde que, no mínimo, os 60%, vinculado à remuneração (incluindo encargos sociais) dos professores em efetivo exercício do magistério, tenha sido comprovadamente aplicado em 2002.

É a informação.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2003.

PAULO CESAR FLORES
Diretor do IGAMCebrap

CLÁUDIA CONZATTI DAL POZZO
Consultora, Contadora/CRC/RS nº 64.064

R. General Câmara, 432/604 – Centro – Porto Alegre – RS – CEP 90010-230
Fone 51.3211.1527 – Fax 51.3226.4808 – E-mail: igam@igamcebrap.com.br
Site: www.contabilidadegovernamental.com.br e www.igamcebrap.com.br

Senhor Presidente:

Conforme solicitação do Executivo Municipal nos fls 07, envio a V. Exa o processo em tela para os devidos providências

Em 29/09/03

Presidente CCJ

Fls. 12

CÓPIA

Ofício 007/2003

Rio Grande, 29 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos, respeitosamente, solicitar para que o Projeto de Lei N°10, Processo n° 314/2003, seja arquivado conforme pedido do Executivo Municipal, conforme cópia anexa, da mensagem 272,aprovado pela CCJ.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos

Renato Tubino Lempek
Presidente da CCJ

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande
Nesta

RECEBI EM 29/09/03